

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO Nº 045/2022.

Ref.: PROCESSO Nº 069/2022

**CLÍNICA MÉDICA SANTA RITA DE CASSIA AFFONSO HONORIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.455.036/0001-16, por intermédio de seu representante legal **BERNARDO AFFONSO CALAIS**, inscrito no CPF 130.984.716-97, portador do RG MG - 13.303.600, que esta subscreve, em atendimento ao item 11.5 do **Edital Retificado 2 Nº 047/2022**, vem apresentar, tempestivamente,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

**Preliminarmente**, salienta -se que nos termos item 11.5 do edital 047/2022, processo n. °069/2022 do pregão eletrônico N.º 45/2022, uma vez admitido o recurso, como admitido fora, no dia 18/10/2022, o recorrente terá o prazo de três dias para apresentar as razões.

De modo que, o prazo para apresentação das razões encerra-se em 21/10/2022, portanto, tempestivo o presente Recurso.



## II - DOS FATOS

Em apertada síntese, no dia 18/10/2022, durante a sessão do pregão, o recorrente assim como demais interessados, realizaram seus lances e aguardavam o término da sessão conforme estipulado no item 7.13 do Edital aqui discutido.

Observa-se pelo andamento do Registro da Sessão, que a disputa e abertura para lance iniciou-se as **14:08:40**, momento que o Requerente, com a melhor proposta, aguardou o prazo previsto no item 7.13 do edital, ao qual estipula o tempo de duração em 10 minutos, sendo esse prazo prorrogado após o término, automaticamente em mais 2 minutos quando houver lance nos últimos dois minutos do período de duração, vejamos:

7.12. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa "ABERTO", em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

7.13. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

Ainda, é estipulado que a prorrogação automática da etapa de lances, ao qual se refere o item acima, é de 02 minutos e ocorre sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários, veja-se:

7.13. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

Dito isso, conforme narrado alhures, a disputa se iniciou as **14:08:40**, tendo um lance às **14:18:28**, encerrando nesse momento, equivocadamente o período inicial estabelecido de 10 minutos, sendo iniciado a prorrogação, no mesmo instante.

Ato contínuo, a fase de disputa encerrou-se as **14:20:28**, vejamos:

|                     |                          |  |  |
|---------------------|--------------------------|--|--|
| 15/10/2022 14:06:40 | DISPUTA                  |  |  |
| 16/10/2022 14:06:40 | LANCE                    | CLINICA MEDICA SANTA RITA DE CASITA<br>AFFONSO HONORIO LTDA (PARTICIPANTE 01)<br>E 081)        | 757.945,86   |
| 16/10/2022 14:06:40 | LANCE                    | QUALISLOG SERVIÇOS AUXILIARES ADM<br>NISTRATIVOS LTDA EPF (PARTICIPANTE 02)                    | 1.385.295.925,00   |
| 16/10/2022 14:06:40 | LANCE                    | EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA (PARTICIPANTE 054)   | 922.829.686,25   |
| 16/10/2022 14:06:40 | LANCE                    | CESMOR - CENTRO DE SEGURANCA E M<br>EDICINA OCUPACIONAL RENASCENÇA L<br>TDA (PARTICIPANTE 028) | 806.029,55   |
| 16/10/2022 14:13:00 | LANCE                    | EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA (PARTICIPANTE 054)   | 806.029,54   |
| 16/10/2022 14:18:28 | LANCE                    | CESMOR - CENTRO DE SEGURANCA E M<br>EDICINA OCUPACIONAL RENASCENÇA L<br>TDA (PARTICIPANTE 028) | 754.800,00   |
| 16/10/2022 14:18:28 | PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA   |  |  |
| 16/10/2022 14:20:28 | NOTIFICAÇÃO              | SISTEMA  | O ofertante da melhor oferta da etapa de lances é CSMOR - CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENÇA LTDA |
| 16/10/2022 14:20:28 | NOTIFICAÇÃO              | SISTEMA  | O ofertante da melhor oferta deve verificar e readaptar seus valores unitários para este lote.                       |
| 16/10/2022 14:20:28 | HABILITAÇÃO              |  |  |
| 16/10/2022 16:36:52 | MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS |  |  |

Cediço é, que o edital é claro quanto ao seu tempo de duração e as suas referidas prorrogações, sendo o Requerente e demais interessados totalmente prejudicados por exatamente **12 segundos a menos**, lhe retirado qualquer possibilidade e dos demais interessados em informar um lance menor ao qual fora lançado pela empresa contemplada com a fase de habilitação.

**Como de conhecimento público, o Edital faz lei entre as partes e a não observância do prazo definido naquele instrumento fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser anulada a habilitação e iniciada novamente a fase de disputa, mantendo assim isonomia entre os licitantes.**

### III - DO DIREITO

As licitações públicas, conforme prevê o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, devem, em regra, assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento. É certo que a igualdade de condições e a ampla competitividade podem ser mitigadas por questões específicas do produto ou do serviço a ser contratado. Tais situações, porém, devem estar descritas em lei.

A regra, assim, deve ser sempre buscar meios que ampliem a competitividade, uma vez que quanto mais licitantes participarem de uma seleção, mais chances a Administração têm de obter a proposta mais vantajosa.

Inclusive, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 3.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

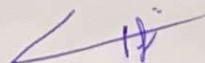
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), **pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, o que infelizmente não ocorreu na disputa realizada no dia 18/10/2022.**

Nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE



FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 - Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital - A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes. (TJ-MG - AC: 10000210864807001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021).

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI 8.666/93. SENTENÇA MANTIDA. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que há itens, no edital, sem o respectivo orçamento unitário, o que implica a possibilidade de que o vencedor do certame tenha de prestar serviços e fornecer materiais sem que exista a respectiva previsão de pagamento na planilha de orçamento global, fato este que viola o disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93. Cumpre registrar que o § 4º do art. 7º da Lei 8.666/93 veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RS - REEX: 70073097990 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício,



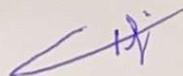
Data de Julgamento: 10/05/2017, Primeira Câmara Cível,  
Data de Publicação: 23/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível).

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).

Portanto, assim como não podem os licitantes, tampouco pode a Administração, se furtarem ao cumprimento dos termos exigidos



no edital da licitação, mas não é só, há prejuízo por violação da isonomia de tratamento dos licitantes, independentemente de dano ou prejuízo financeiro direto ao erário.

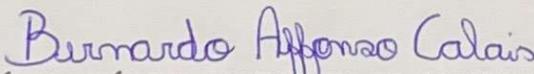
Nos procedimentos licitatórios, devem-se buscar os meios mais adequados para que se mantenham condições para que o maior número de participantes compareça, a fim de se garantir a melhor escolha para a Administração.

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a presente defesa para reconhecer a nulidade ocorrida na sessão do 18/10/2022, devendo ser anulada a habilitação do lance vencedor e que seja iniciada novamente a fase de disputa, mantendo assim isonomia entre os licitantes, nos termos da Lei nº 8.666/1993, evitando desta forma, caracterizar restrição à competitividade da licitação.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Juiz de Fora, 20 de outubro de 2022.

  
**CLÍNICA MÉDICA SANTA RITA DE CASSIA AFFONSO HONORIO LTDA.**  
**CNPJ sob o nº 27.455.036/0001-16**